



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0320.3/2019

"Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, acima enumerado, que "Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina", conforme sua ementa.

O texto proposto (fl. 02), constituído por 3 (três) artigos, está assim redigido:

Art. 1º Dar-se-á, de ofício a imposição da penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida por multa, de que trata o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, quando o infrator não for reincidente na mesma infração, nos últimos doze meses.

§1º O órgão ou entidade de trânsito notificará o infrator da conversão da punição de multa em advertência por escrito.

Art. 2º Na hipótese da adoção da medida de que trata o artigo 1º exigir alteração do sistema informatizado DetranNet, mantido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a eficácia da presente Lei fica subordinada à alteração do referido sistema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificação apresentada (fl. 03), extraio os seguintes trechos:

A presente proposição pretende regulamentar a conversão da penalidade de multa por advertência escrita, para infrações de trânsito de natureza leve ou média, sem a necessidade do infrator dar entrada ao processo/defesa da autuação.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu art. 267, a possibilidade de conversão em penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punido com multa, desde que não seja reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade,



considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

No entanto, tal possibilidade legal não vem sendo regularmente exercida, em alguns casos pelo desconhecimento da legislação e, em outros, por que embora o código crie a condição, fica a critério da autoridade policial local a análise do prontuário do infrator para a concessão do benefício. Logo, depende de decisão de natureza discricionária, submetida à análise subjetiva.

Não pretendo excluir as situações em que é necessária uma análise de natureza subjetiva do prontuário do infrator, mas defendo que é necessário e eficaz que a conversão da multa em advertência por escrito **se efetive de forma automática**, quando o infrator não for reincidente em falta de mesma natureza e há dois anos não tenha cometido infração mais grave.

[...]

(grifo no original)

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, no que tange aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, não encontrei óbice à regular tramitação da presente proposta legislativa.

Observo que a presente proposição não afronta nenhuma disposição do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ou do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), apenas reproduzindo, a nível estadual, o que estatui o art. 267 do CTB.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Rialese, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0320.3/2019, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanentes designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator